



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

**RELATORIA:** DIRETOR-GERAL

**TERMO:** Voto à Diretoria Colegiada

**NÚMERO:** 110/2020

**OBJETO:** Manual de Contabilidade do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas e Passageiros

**ORIGEM:** SUFER

**PROCESSO (S):** 50500.336839/2015-13

**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER n. 00458/2020/PF-ANTT/PGF/AGU

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

---

**1. DAS PRELIMINARES**

1.1. Trata-se de proposta de aprimoramento da 3ª Edição do Manual de Contabilidade do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas e Passageiros, haja vista a necessidade premente de que sejam criadas designações contábeis (contas), com o fim de registrar, de forma destacada, valores previstos nos novos contratos de concessão recentemente firmados com as empresas denominadas Rumo Malha Central S/A ("RMC") e Rumo Malha Paulista S/A ("RMP").

1.2. Ademais, propõe-se a alteração da redação dos itens 5.3.1, 5.3.2 e 6 do Manual de Contabilidade das Ferrovias, de modo a retirar a vedação a que sejam utilizados pelas Concessionárias outros Planos de Contas, além do estabelecido pelo Manual.

**2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL**

2.1. Inicialmente, nos termos dos Despachos COPRI nºs 3685742 e 4087548, foi proposta a adequação do rol de contas contábeis (Plano de Contas) instituído pelo Manual de Contabilidade das Ferrovias (Resolução nº 5.402/2017), haja vista a necessidade premente de que sejam criadas designações contábeis (contas) com o fim de registrar de forma destacada valores previstos nos novos contratos de concessão recentemente firmados com a Rumo Malha Central S/A e a Rumo Malha Paulista S/A.

2.2. Surgiu a necessidade de criação de designações contábeis específicas que permitissem o registro e o controle apartado dos pagamentos ao Poder Concedente a título de "Valor de Outorga" e "Verba de Fiscalização".

2.3. A individualização dos registros contábeis desses valores é de relevância para a regulação e fiscalização exercida pela ANTT, considerando que esta Agência é legalmente incumbida da administração e fiscalização dos instrumentos de outorga de ferrovias (Artigo 24 da Lei nº 10.233/2001).

2.4. Nesse sentido, a proposta a alteração do Plano de Contas foi elaborada pela ANTT e submetida à apreciação das concessionárias do setor regulado, conforme o Ofício Circular 1022 (3766002) e documento SEI nº 3688417. Tendo sido colhidas as seguintes contribuições:

- a) Da Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários ("ANTF"), consubstanciada na Carta nº 77/2020 (SEI nº 3758321); e
- b) Do Grupo Rumo, consubstanciada na Carta nº 0782/GREG/2020 e seu anexo (SEI nº 3759208 e 3759209).

2.5. As contribuições foram avaliadas por intermédio do Despacho COPRI nº 4087548, o que resultou na proposta do Manual acostada sob o SEI nº 4098716.

2.6. Entretanto, em momento posterior, a SUFER notou a necessidade de que fossem também avaliados os mandamentos dos itens 5.3.1 e 5.3.2 e 6 do Manual, pelo que restituiu os autos à unidade técnica para reapreciação da matéria.

2.7. Acerca disso, a unidade técnica se manifestou por intermédio do Despacho COPRI nº 4156816, no sentido de promover também o aperfeiçoamento do texto do Manual de Contabilidade das Ferrovias, de modo a alterar as redações dos itens 5.3.1, 5.3.2 e 6, nos termos da Proposta (4171061) abaixo transcrita:

**Onde se lê:**

"5.3.1 Registros Contábeis

Para o registro contábil das operações das Concessionárias, deverão ser observadas as práticas e princípios contábeis adotados no Brasil, o Plano de Contas Padronizado e orientações contidas neste Manual, sendo inadmissível a elaboração de registros contábeis a partir de plano de contas diverso.

As Concessionárias devem promover as necessárias adaptações e complementações nos seus

processos e sistemas, com o objetivo de permitir que os seus registros contábeis, e consequentemente os seus Demonstrativos Contábeis, reflitam com propriedade esses conceitos, sendo vedado, a qualquer título, o uso de múltiplos Planos de Contas.

(...)

5.3.2

As concessionárias elaborarão o Balancete Mensal Analítico e o Balancete de Encerramento em conformidade com o Plano de Contas Padronizado e demais orientações contidas neste Manual, sendo inadmissível a sua elaboração a partir de registros contábeis ou da migração de saldos contábeis, produzidos a partir de plano de contas diverso.

(...)

#### 6. PLANO DE CONTAS PADRONIZADO

As Concessionárias deverão adotar exclusivamente o Plano de Contas Padronizado constante deste Manual, para a elaboração de seus registros contábeis, Balancetes Analíticos e Balancetes de Encerramento."

#### Ler-se-á:

##### "5.3.1 Registros Contábeis

Para o registro contábil das operações das Concessionárias, deverão ser observadas as práticas e princípios contábeis adotados no Brasil, o Plano de Contas Padronizado e orientações contidas neste Manual.

As Concessionárias devem promover as necessárias adaptações e complementações nos seus processos e sistemas, com o objetivo de permitir que os seus registros contábeis, e consequentemente os seus Demonstrativos Contábeis, reflitam com propriedade esses conceitos.

(...)

5.3.2

As concessionárias elaborarão o Balancete Mensal Analítico e o Balancete de Encerramento em conformidade com o Plano de Contas Padronizado e demais orientações contidas neste Manual.

(...)

#### 6. PLANO DE CONTAS PADRONIZADO

As Concessionárias deverão adotar o Plano de Contas Padronizado constante deste Manual, para a elaboração de seus registros contábeis, Balancetes Analíticos e Balancetes de Encerramento."

2.8. Oportunamente, a Procuradoria Federal junto à ANTT se manifestou nos termos do Parecer nº 00458/2020/PF-ANTT/PGF/AGU 4300030), afastando a necessidade de realização de processo de participação social de consulta ou audiência pública, nos seguintes termos:

23. No que respeita ao procedimento prévio à prática do ato, registra-se que a área técnica atestou que "considerando que não se verifica na presente proposta o condão de criar ou restringir direitos das concessionárias reguladas, se vê como dispensável a realização de audiência pública."

24. Neste ponto, entende-se que, de fato, a primeira modificação, relativa à inclusão de duas novas designações contábeis, pode ser considerada "proposta de alterações formais em normas vigentes", hipótese em que, nos termos do inciso I do artigo 98 do Regimento Interno, a realização de consulta ou audiência pública não é obrigatória. Nada obstante, anote-se que a participação e controle social restaram assegurados, por meio das contribuições por escrito das concessionárias do setor regulado (SEI 3759208, 3759209, 3758321).

25. Já a segunda alteração, que tem como finalidade retirar de dispositivos específicos do Manual de Contabilidade (itens 5.3.1, 5.3.2 e 6) a vedação à utilização pelas concessionárias de outros planos de contas, pelos fundamentos técnicos expostos no Despacho s/nº (SEI 4156816), parece compatibilizar o texto com os limites da atividade regulatória da ANTT, o que, na prática, confere às concessionárias reguladas uma situação jurídica mais benéfica. Por tal motivo, essa segunda alteração também pode ser considerada "proposta de alterações formais em normas vigentes" e, como tal, justifica a não obrigatoriedade de realização de consulta ou audiência pública.

### 3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Por todo o exposto, propõe-se ao Colegiado:

- a) A aprovação da Revisão nº 2 da 3ª Edição do Manual de Contabilidade do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas e Passageiros.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

**MARCELO VINAUD PRADO**  
DIRETOR-GERAL, EM EXERCÍCIO



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor Geral em Exercício**, em 24/11/2020, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 4539615 e o código CRC 1AC0DB75.

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)